

## Entre o *Homo Oeconomicus* e o *Homo Criminalis*: Neoliberalismo, Punição e Regimes de Subjetivação

### Between the *Homo Oeconomicus* and the *Homo Criminalis*: Neoliberalism, Punishment and Regimes of Subjectivation

\*Eduardo Altheman<sup>1</sup> 

\*Alexandre Martins<sup>2</sup> 

\*Pedro Camargos<sup>3</sup> 

#### Resumo

O artigo trata dos processos de subjetivação neoliberal na seara da punição e criminalização. Reconstruímos, primeiramente, o argumento de M. Foucault referente às mutações promovidas pelo neoliberalismo no âmbito da punição e de sua modalidade de subjetivação correlata. Argumentamos que seu prognóstico a respeito do destino das instituições normalizadoras, como a prisão, mostrou-se, em parte, historicamente equivocado. Passamos, então, a explorar o argumento central do artigo, a saber, que, nas últimas três décadas, as tecnologias políticas e as formas de subjetivação na esfera da punição foram marcadas por um apoio recíproco entre mecanismos neoliberais e outros disciplinares e soberanos. Para tal, realizamos uma discussão teórico-analítica amparada em exemplos empíricos colhidos de polícias e tribunais de países como Estados Unidos e Brasil. Visamos a contribuir, a partir da sociologia da punição, com a discussão contemporânea a respeito da confluência entre neoliberalismo e autoritarismo.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Punição. Autoritarismo. Racionalidade neoliberal. Governo da insegurança.

#### Abstract

The article addresses the processes of neoliberal subjectivation in the field of punishment and criminalization. We first reconstruct M. Foucault's argument regarding the transformations promoted by neoliberalism in the context of punishment and its correlated modality of subjectivation. We argue that his prognosis regarding the future of normalizing institutions, such as the prison, turned out to be, in part, historically mistaken. We then proceed to explore the central argument of the article, namely, that in the past three decades, political technologies and forms of subjectivation in the sphere of punishment have been marked by reciprocal support between neoliberal and other disciplinary and

<sup>1</sup> Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/USP, São Paulo, SP, Brasil). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1092-3461>.

<sup>2</sup> Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/USP, São Paulo, SP, Brasil). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4878-8736>.

<sup>3</sup> Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/USP, São Paulo, SP, Brasil). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9560-8208>.

sovereign mechanisms. To this end, we conduct a theoretical-analytical discussion based on empirical examples from countries such as the United States and Brazil. We aim to contribute, thus, from the sociology of punishment, to the contemporary discussion regarding the confluence between neoliberalism and authoritarianism.

**Keywords:** Neoliberalism. Punishment. Authoritarianism. Neoliberal rationality. Government of insecurity.

## Introdução

O presente artigo tem como objetivo explorar as possíveis relações entre os processos de subjetivação neoliberal e as transformações com forte viés autoritário verificadas nos últimos cinquenta anos nos mecanismos de punição, marcados por uma guinada punitiva e pela emergência do encarceramento em massa. Partindo das lições de Michel Foucault (2008) em *Nascimento da biopolítica*, o artigo investiga os regimes de subjetivação que são constituídos no percurso histórico de implementação efetiva do neoliberalismo, buscando examinar a aparente incongruência entre o reforço de práticas de violência e exclusão – tradicionalmente compreendidas como ligadas às tecnologias de poder soberana e disciplinar – e a ascensão da governamentalidade neoliberal.

A partir das ideias do próprio teórico francês, argumentamos, em linhas gerais, que a racionalidade neoliberal depende de um constante governo da insegurança e – em formatos híbridos com outras racionalidades e tecnologias de poder – produz dois processos de subjetivação concomitantes: de um lado, um regime de subjetivação de vítimas e criminosos que acentua a cultura do medo e engendra um consenso em torno de demandas repressivo-securitárias guiadas pela violência e pelo encerramento institucionais; por outro, um regime mercadológico de subjetivação dos operadores do sistema de justiça criminal que devem gerir tais demandas por meio de técnicas empresariais de administração de riscos. Além disso, procuramos mostrar, a partir da análise de exemplos empíricos, como esses processos de subjetivação se apoiam e se reforçam reciprocamente, de forma a engendrar a acentuação dos níveis de punição e violência estatal, em especial contra populações marginalizadas e não brancas.

No plano mais geral, o artigo visa contribuir teoricamente com o debate contemporâneo a respeito do estatuto de uma conexão à primeira vista disparatada entre um projeto neoliberal de espraiamento de mecanismos corporativos e mercadológicos no corpo social, de um lado, e o autoritarismo como forma de governo, de outro (a respeito do debate, cf., por exemplo, BROWN, 2019; BROWN; GORDON; PENSKY, 2018; COOPER, 2019; GANDESHA, 2018). Dado que tal debate foca muito mais fenômenos relativos à democracia, às instituições políticas, ao modelo econômico e generificado de família e aos aspectos subjetivos individuais, buscamos demonstrar como essa congregação de elementos autoritários e neoliberais pode ser pensada proficuamente também no âmbito da punição. Entendemos “autoritarismo” neste campo como estratégias de repressão, exclusão e endurecimento das medidas punitivas, que contribuíram nas últimas décadas para o aumento da violência estatal e a constituição do encarceramento em massa. Pretendemos, além disso, colaborar com o debate mostrando como, a despeito das inegáveis especificidades nacionais, a associação neoliberal-autoritária pode ser investigada também no Brasil.

Para realizar tais objetivos, o artigo trilha o seguinte caminho: (i) em primeiro lugar, são apresentadas as noções de Foucault sobre governamentalidade e racionalidade neoliberal, com foco especial no modo como o pensador francês apresenta a visão do crime e da punição dentro desse paradigma. Em sequência, (ii) é apresentado como, no quadro da implementação do neoliberalismo, o encarceramento em massa andou lado a lado com a implementação do projeto neoliberal, argumentando que o governo pela responsabilização individual e pelo espraiamento da competição para todas as áreas do mundo social teriam levado à constituição de crescentes demandas por segurança alicerçadas em um regime de subjetivação que opõe vítimas e criminosos. Apresentamos, então (iii), exemplos empíricos de políticas de gestão empresarial adotadas em agências policiais e tribunais, de modo a apontar o processo de subjetivação engendrado nos operadores do sistema de justiça criminal – ligado à noção de gestão eficiente dos riscos. Por fim, nas considerações finais (iv), visamos mostrar como esses dois regimes de subjetivação trabalhados reforçam-se mutuamente e atuam em conjunto na intensificação de práticas repressivas, discriminatórias e violentas.

### ***Do Homo Criminalis ao Homo Oeconomicus – e de Volta?***

Uma vez que Foucault tornou-se referência incontornável tanto para a discussão sobre punição quanto para aquela referente à fabricação de uma subjetividade neoliberal, convém retomar alguns momentos de sua obra com o fito de discutir como ambas essas dimensões podem ser associadas em seu pensamento. Pode-se afirmar que o exame da produção de uma subjetividade *sui generis* que opera ao mesmo tempo como amparo e vetor de uma tecnologia de poder e de um campo de saber específicos foi uma constante em sua obra. No final dos anos 1970, Foucault deu uma guinada em sua produção genealógica anterior e, por meio das noções de biopolítica e governamentalidade, passou a enfocar processos de subjetivação não imediatamente soberanos ou disciplinares. Mais especificamente no curso *Nascimento da biopolítica*, Foucault (2008) propôs uma série de reflexões a respeito do neoliberalismo que viria a constituir um dos estudos pioneiros sobre o tema. O aspecto das considerações foucaultianas em que estamos interessados refere-se a uma de suas preocupações centrais nos anos 1970, a saber, como essa subjetividade opera no âmbito da punição e da criminalidade. Para examinar este tema, temos de voltar nossa atenção à aula de 21 de março de 1979 do curso supracitado.

Segundo Foucault, a chave da compreensão desta questão não estaria nas obras da Escola Austríaca ou dos ordoliberalis, uma vez que estes ainda eram comedidos quanto à aplicação universal de seus preceitos na sociedade, mas no “anarcocapitalismo” (FOUCAULT, 2008, p. 184) estadunidense, mais especificamente na teoria da Escola de Chicago, uma vez que esta era muito mais ambiciosa e profunda, visando “generalizar a forma econômica do mercado [...] em todo o corpo social, e generalizá-la até mesmo em todo o sistema social que, de ordinário, não passa ou não é sancionado por trocas monetárias.” (FOUCAULT, 2008, p. 333–334).

Entre inúmeras consequências imediatas desse raciocínio neoliberal chicaguista de espraiar a legalidade do econômico para outras esferas da vida (como a teoria do capital humano, por exemplo), a que gostaríamos de discutir aqui é a transformação que o neoliberalismo promove no *modus operandi* do Estado e, mais

precisamente, em uma de suas atribuições centrais, a saber, o modo de conceber e aplicar a punição. Para tal, Foucault debruça-se sobre textos de teóricos como Isaac Ehrlich, George Stigler e Gary Becker.

Segundo Foucault, a análise anarcocapitalista do crime consiste em retomar algumas ponderações sobre a utilidade, o custo e a economicidade da punição tais quais haviam sido propostas por J. Bentham e C. Beccaria ainda no século XVIII, mas cujo fio de continuidade teria se perdido ao longo do século XIX em prol de um modo de pensar o crime e a punição que privilegiava uma antropologia do criminoso, a criação de todo um aparato de saberes (sociológicos, antropológicos, psicológicos, médicos e legais) e instituições (a prisão, o hospital, o sanatório, etc.) destinados a esquadrihar um sujeito desviante e, com isso, dar vida a uma forma de subjetividade, o *homo criminalis*.

Essa retomada neoliberal, quase dois séculos à frente, do princípio utilitário da pena proposta por Beccaria e Bentham, entretanto, não é realizada sem críticas. O problema, afirma Foucault, é que estes teriam sido “ingênuos” ao achar que um cálculo utilitário poderia encontrar meios de expressão dentro de uma estrutura jurídica, ao passo que a “revolução furtiva” neoliberal – para empregar os termos utilizados posteriormente por Brown (2017) para tratar de fenômenos análogos – seria muito mais totalitária, subvertendo e, no limite, neutralizando essa estrutura jurídica a partir da imagem e semelhança do mercado e de seus cálculos econômicos.

Assim como os anarcocapitalistas propõem pensar o trabalho do ponto de vista do trabalhador no domínio da teoria do capital humano (cf. FOUCAULT, 2008, p. 308), eles também apresentam sua teoria do crime colocando-se “no lugar” do criminoso, renunciando, não obstante, a pensar este como um tipo antropológico apartado do restante da humanidade e dotado de um conteúdo específico, à moda do pensamento criminal do século XIX. “Nessa perspectiva”, afirma Foucault, “o criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda.” (FOUCAULT, 2008, p. 346).

Ao apreender o criminoso não mais como o aberrante, desviante ou *outsider* que tem sua humanidade negada pela própria definição do crime, a punição também sofre uma série de deslocamentos no modo neoliberal de concebê-la. Assumindo sua feição e seu cálculo plenamente econômicos, ela passará a ser arquitetada como a tentativa de limitação das externalidades negativas decorrentes do ato criminoso.

E os instrumentos da punição responsáveis pela aplicação da lei guiar-se-ão pelo mesmo raciocínio econômico que lhes subjaz: “o enforço da lei é o conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime que opõe à oferta do crime uma demanda negativa”, afirma Foucault (2008, p. 348). Neles, elementos como capacidade da detecção dos crimes, qualidade do aparelho incumbido da acusação, celeridade dos juízes em julgar, eficácia da punição serão centrais, previa Foucault a partir da teoria de Becker, Stiegler e Ehrlich. Cada crime e cada medida de aplicação da lei serão, assim, analisados em termos estritamente econômicos: como se delineia a elasticidade ou inelasticidade de certo crime? Quais ações punitivas têm quais efeitos sobre a oferta do crime? A demanda negativa alocada diminui ou aumenta a oferta? E em que proporção? Até que ponto (ótimo)? Os *outputs* superam os *inputs* ou trata-se de um sistema deficitário?

Nota-se que, ao descrever essa mutação no pensamento criminal operada pelos neoliberais de Chicago, Foucault narra uma mudança capital na relação sociedade/crime. Ao contrário da utopia disciplinar de uma sociedade livre de crimes, entra em cena a tolerância a certos níveis de criminalidade que não ultrapassem o ponto ótimo do funcionamento econômico do sistema como um todo, o “equilíbrio entre curvas de oferta de crime e de demanda negativa. Ou ainda: a sociedade não tem uma necessidade indefinida de conformidade. A sociedade não tem a menor necessidade de obedecer a um sistema disciplinar exaustivo.” (FOUCAULT, 2008, p. 350).

Como exemplo desse raciocínio tipicamente mercadológico aplicado ao crime e à pena, Foucault comenta o modo como, a partir dos anos 1970, pessoas como B. J. Eatherly e M. Moore analisavam o mercado de substâncias ilícitas nos EUA. Partindo da perspectiva de seus consumidores, o cálculo penal deveria se guiar pela tentativa de deslocar a curva da oferta de droga. Para tanto, em vez de tentar dismantelar toda a rede de refino e distribuição de drogas, prender absolutamente todos os vendedores no mercado e criminalizar os usuários, é a garantia de preços altos de entrada no consumo (com demanda elástica) e preços baixos para os “viciados” (demanda inelástica) que resultaria no menor número possível de crimes cometidos em virtude da adicção.

Foucault extrai disso duas importantes conclusões que dizem respeito imediato à modalidade neoliberal de subjetivação. Em primeiro lugar, é notória a supressão da concepção moral e antropológica do criminoso – assim como qualquer ser humano (melhor seria dizer, assim como qualquer *homo oeconomicus* neoliberal), este é construído como alguém que recebe incentivos de seu ambiente e responde de modo previsível e controlável, guiando suas ações pelo raciocínio das perdas e ganhos, da alocação ótima de recursos escassos, da escolha entre fins alternativos de acordo com sua utilidade marginal.

Em segundo lugar, altera-se, desse modo, o quadro geral de concepção de certa tecnologia de poder. Não são mais os circuitos políticos da sociedade disciplinar que estão em jogo, mas sim os cálculos moduláveis e plásticos da governamentalidade neoliberal:

[...] no horizonte de uma análise como essa, o que parece não é em absoluto o ideal ou o projeto de uma sociedade exaustivamente disciplinar em que a rede legal que encerra os indivíduos seria substituída e prolongada de dentro por mecanismos, digamos, normativos. Tampouco é uma sociedade em que o mecanismo da normalização geral e da exclusão do não-normalizável seria requerido. Tem-se ao contrário, no horizonte disso, a imagem ou a ideia ou o tema-programa de uma sociedade na qual haveria otimização dos sistemas de diferença, em que o terreno ficaria livre para os processos oscilatórios, em que haveria uma tolerância concedida aos indivíduos e às práticas minoritárias [...] (FOUCAULT, 2008, p. 354).

Em passagens como essa, Foucault parece afirmar que a punição típica da sociedade neoliberal seria marcada não pelo “arquipélago carcerário” (FOUCAULT, 2011, p. 246) característico da sociedade disciplinar, mas sim por um cálculo mais elusivo e, até certo ponto, tolerante. Tal consideração é intimamente relacionada com a mutação

da modalidade de subjetivação em jogo: do delinquente, fabricado em uma sociedade panóptica em que a domesticação dos corpos pela vigilância hierárquica e pela sanção normalizadora era a regra, ao homo oeconomicus neoliberal, governado indiretamente por técnicas ambientais que visam, por um jogo de estímulos e contraestímulos econômicos, influenciar seu comportamento.

Um ano após o encerramento do curso analisado acima, Foucault realiza duas conferências na Universidade de Dartmouth. Em uma delas, ele expressou considerações que vão no mesmo sentido:

quando eu estava estudando asilos, prisões e assim por diante, eu insisti, creio, demais nas técnicas de dominação. O que nós podemos chamar de disciplina é algo realmente importante nesse tipo de instituições, mas é apenas um aspecto da arte de governar pessoas em nossa sociedade (FOUCAULT, 1993, p. 204).

Em outras palavras, Foucault passava a questionar parcialmente o diagnóstico de uma sociedade caracterizada pela prisão como modelo total, duplicável a todas as suas instituições. Em uma entrevista concedida no Japão em maio de 1978, cujo título em si já mostra o cunho do novo diagnóstico apresentado por Foucault, ele continua a discorrer sobre a “crise da sociedade disciplinar”:

Examinei como a disciplina foi desenvolvida nela, como ela mudou segundo o desenvolvimento da sociedade industrial e o aumento da população. A disciplina, que era eficaz para manter o poder, perdeu uma parte de sua eficácia. Nos países industrializados, as disciplinas entram em crise. [...] O assunto importante era como o indivíduo obedecia. Nesses últimos anos, a sociedade mudou e os indivíduos também; eles são cada vez mais diversos, diferentes e independentes. Há cada vez mais categorias de pessoas que não estão submetidas à disciplina, de tal forma que somos obrigados a pensar o desenvolvimento de uma sociedade sem disciplina. A classe dirigente continua impregnada da antiga técnica. Mas é evidente que devemos nos separar, no futuro, da sociedade de disciplina de hoje (FOUCAULT, 2006, p. 267–268).

Ora, embora encontremos na própria obra de Foucault elementos para pensar o lugar da prisão e a modalidade de subjetivação dela decorrente no neoliberalismo contemporâneo<sup>4</sup>, seu prognóstico referente à perda da centralidade da prisão e das técnicas punitivas disciplinares parece ter constituído um equívoco histórico considerável, quando analisamos a cronologia e a lógica do *boom* do encarceramento justamente a partir da implementação do neoliberalismo pelo globo.

Raros foram os casos globais de aplicação das técnicas e racionalidades neoliberais que não se valeram, de um modo ou de outro, de formas de punição e controle muito mais autoritárias, normalizadoras e baseadas no encerramento e na violência explícita – embora, conforme argumentaremos a seguir, diversos

<sup>4</sup> No curso anterior ao *Nascimento da biopolítica*, o próprio Foucault alertava para que não se interpretasse essas mutações em termos de substituição. O conceito foucaultiano de “dispositivo” visa apreender justamente esses acoplamentos estratégicos e móveis entre instituições e racionalidades provenientes de distintas tecnologias de poder. Sobre isso, cf. Foucault (2008, p. 142–143) e Lemke (2017).

mecanismos de governo econômico tenham também sido empregados conjuntamente. Basta pensarmos no próprio exemplo dado por Foucault sobre o mercado de substâncias classificadas como ilegais nos EUA. Ao contrário de um cálculo exclusivamente financeiro sobre demanda e oferta do consumo e venda de entorpecentes, as políticas implementadas nos anos 1980 na esteira da “*War on drugs*” de R. Nixon lançaram mão de vários aparatos e tecnologias disciplinares e soberanos de condução populacional – sem, no entanto, prescindir de técnicas neoliberais. Esse quadro viria a se agravar nos anos 1990 e 2000 com políticas como a de “*three strikes*” e “*stop and frisk*” (a respeito disso, cf. ALEXANDER, 2017). Isso traria a prisão e o encarceramento (desta feita em massa) de volta ao centro do debate sobre punição em nível mundial, e com eles, modalidades de subjetivação penal que poderiam parecer ultrapassadas aos olhos de Foucault no final dos anos 1970.

Embora a analítica de Foucault sobre o neoliberalismo tenha perscrutado pioneiramente diversos aspectos da racionalidade neoliberal que só viriam a ser executados décadas à frente, temos de considerar que o pensador francês não se ocupou de fato daquilo que veio a constituir os regimes neoliberais históricos. E nem poderia, uma vez que suas aulas dedicadas ao neoliberalismo ocorreram de modo praticamente concomitante aos primeiros experimentos de neoliberalização pelo mundo e precederam, por exemplo, a ascensão de Ronald Reagan e Margaret Thatcher. Seu falecimento em 1984 impediu igualmente que ele testemunhasse o encarceramento em massa a partir dos anos 1990, década em que o neoliberalismo tornou-se ideologia hegemônica.

### **Punição e Modos de Subjetivação no Neoliberalismo**

Nas sociedades neoliberais das últimas três décadas, testemunhou-se a emergência do que se tornou conhecido na sociologia da punição como a “*guinada punitiva contemporânea*” – caracterizada, sobretudo, pelo encarceramento em massa, pelo espraiamento de novas técnicas de controle social e por um novo populismo penal. Uma vez que essa guinada apresenta uma série de paralelos com a consolidação do neoliberalismo como forma de governo dominante em diversos países do mundo (cf. HARVEY, 2008; KLEIN, 2008), convém retomar como diversos autores buscaram compreender as complexas relações entre neoliberalismo e endurecimento penal a partir de distintas abordagens.

David Garland (2008) enxerga nesta “*guinada*” dois modos contemporâneos de se conceber a criminalidade e a punição, que, para o criminólogo inglês, seriam contraditórios. Por um lado, uma “*criminologia do eu*”, forma propriamente neoliberal, que toma “os criminosos como consumidores normais, racionais, assim como nós” (GARLAND, 2008, p. 288–289) que aproveitam oportunidades para praticar condutas ilegais, as quais deveriam ser prevenidas por meio da gestão das oportunidades para o cometimento de crimes – seguindo à risca o prognóstico foucaultiano da punição neoliberal. Por outro lado, estaria igualmente em vigor uma “*criminologia do outro*”, que supostamente negaria o neoliberalismo ao conceber os delinquentes como inimigos pertencentes a um grupo social e racial distinto de “nós”, as vítimas, e que engendraria, assim, políticas criminais em princípio não neoliberais, mas neoconservadoras, que visariam neutralizá-los.

Nikolas Rose (2000), por sua vez, ao invés de enxergar antíteses entre ambas, aponta uma “coerência estratégica” nas táticas de controle contemporâneas que se constituem no governo de sujeitos éticos de liberdade – sujeitos neoliberais. Em uma ponta, enredam-se os cidadãos empreendedores de si, responsáveis por seus próprios atos, em “circuitos de inclusão”, nos quais são continuamente monitorados e controladas em seus fluxos cotidianos, enquanto, na outra, aqueles continuamente construídos como anti-cidadãos, os não incluíveis por não poderem se responsabilizar por si mesmos – a *underclass*, os marginalizados, os “criminosos” – são sujeitos às estratégias dos “circuitos de exclusão” – táticas de gestão de risco e técnicas psicológicas que buscam “reciclar” seus problemas constituídos como falhas éticas da condução de suas próprias existências. O criminoso, nesse diapasão, torna-se o indivíduo que falha em seu autocontrole, em aceitar suas responsabilidades éticas como membro dessa comunidade moral de sujeitos livres, sendo, portanto, submetido à gestão destinada aos anticidadãos.

Wacquant (2008) concebeu o fortalecimento do Estado penal como intrínseco ao projeto neoliberal de Estado, que, ao responsabilizar os indivíduos e diminuir drasticamente o Estado social, engendra o fortalecimento de uma lógica repressiva que faz a “gestão penal da miséria” e da “insegurança” geradas por estas transformações. A hiperpunição contemporânea não seria, portanto, neste diagnóstico, uma negação dos mecanismos tipicamente neoliberais, mas imanente a seu processo de constituição no mundo.

Ainda que o prognóstico aventado por Foucault a respeito do papel das instituições de sequestro normalizadoras no neoliberalismo tenha se mostrado historicamente equivocado, os *insights* do próprio teórico francês ressoam em outros aspectos do modo de subjetivação neoliberal que podem explicar a centralidade ocupada pelas técnicas de encerramento e violência institucional no neoliberalismo tal como ele veio a ser implementado. Por meio da análise dos efeitos contemporâneos da racionalidade neoliberal, argumentamos que o intenso discurso de responsabilização individual e o espraiamento da competição para todas as áreas do mundo social a partir do modelo mercadológico da “forma empresa” (cf. FOUCAULT, 2008, p. 203) teriam levado à constituição de crescentes demandas por segurança alicerçadas em regimes de subjetivação que, por um lado, opõem vítimas e criminosos e, por outro, garantem a gestão eficiente dessa oposição.

O processo de constituição de sujeitos como “capital humano”, com grande carga de culpa e responsabilidade individual (FOUCAULT, 2008, p. 197), tem como efeito “[encarregar] o trabalhador, estudante, consumidor ou pessoa indigente de discernir e tomar as estratégias corretas de auto investimento e empreendedorismo para prosperar e sobreviver.” (BROWN, 2017, p. 132). Aqueles que não estejam à altura do ideal de cidadão responsável e que, portanto, representem perigo constante à ordem competitiva são constituídos, assim, pela racionalidade neoliberal, como riscos a serem gerenciados mediante coerção pelo sistema de justiça criminal (BELL, 2014). Ainda que a construção do “outro” perigoso não constituía uma novidade neoliberal, a racionalidade neoliberal em hibridização com outras racionalidades políticas e tecnologias de poder, como aquelas engendradas pelas formas de governo escravistas, enseja um modo específico – atuarial – de construção deste “outro” e de sua gestão, o que tem efeitos sobre as operações deste sistema, como no policiamento das cidades, que, segundo esta lógica, tem como foco locais considerados de “alto risco”.

Nesse modelo de subjetivação, opera-se “um princípio de divisão entre os trabalhadores bons e sérios, que [são] bem sucedidos, e todos aqueles que fracassaram por sua própria culpa” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 220) – divisão que, apontada como causa para os problemas sociais, culpabiliza os desempregados e os criminalizados por sua própria situação. Esta separação entre os “bons e maus cidadãos” justifica políticas cada vez mais repressivas, dado que, afinal, ninguém deveria ser obrigado a lidar com riscos causados pelo outro. Sedimentam-se, assim, as bases do discurso de que “qualquer meio” pode ser utilizado contra aqueles que, por sua própria culpa, não se encaixam dentro da ordem (BELLI, 2000, p. 161). A racionalidade neoliberal opera, portanto, “como um combustível para estratégias de demonização da figura do criminoso-inimigo-a-ser-abatido” (MINHOTO, 2015, p. 300), formando um complexo híbrido a partir da gestão diferencial dos ilegalismos operada pela atualização do “arquipélago carcerário” das sociedades disciplinares.

Como efeitos dessas práticas constituídas sob lógica neoliberal, espalha-se a constituição de um sujeito distinto do sujeito de direitos liberal (cujas garantias individuais constituíam limite a ser assegurado) e do sujeito de intervenção da razão social (a ser normalizado) – a vítima de crimes. A população cidadã empreendedora e responsável por si mesma passa a ser caracterizada como um conjunto de vítimas atuais e potenciais de crimes, familiares de vítimas de crimes e que vivem sob o medo do crime, isto é, de que elas ou seus entes queridos tornem-se vítimas (SIMON, 2007). Tais sujeitos-vítimas apresentam sua contínua “demanda por segurança” em termos da eficiência dos processos de criminalização e punição de pessoas individualmente responsabilizáveis pela insegurança social.

A experiência de vitimização e, sobretudo, a possibilidade imaginada de vitimização opera como princípio unificador (SIMON, 2007) que produz consensos em torno de demandas por expansão da criminalização de condutas. Como corolário, atualiza-se e expande-se a construção dos “grupos potencialmente delinquentes” como agressores atuais ou potenciais dos sujeitos-vítimas-empresas, num processo constantemente renovado de incremento do portfólio contemporâneo de “monstros” – dentre os quais, os “terroristas” nos EUA e na Europa Ocidental e os “criminosos organizados” e os “traficantes” na América Latina constituem apenas as figuras mais populares, cujos seletivos processos de criminalização pelo sistema de justiça criminal materializam-se inexoravelmente a partir de linhas de classe, raça, territorialidade, gênero e sexualidade.

Vítimas e criminosos constituem-se, assim, como duas faces da mesma razão: o medo em massa do crime (que governa os empresários de si em perigo constante) e a criminalização em massa (da qual derivam a gestão atuarial dos grupos de alto risco, acoplada ao encarceramento em massa e ao genocídio contínuo dos moralmente responsabilizados por não serem “bons” empreendedores). O engate estrutural da governamentalidade neoliberal com tecnologias de poder disciplinares e soberanas engendra, deste modo, um “governo pelo crime” (SIMON, 2007, p. 6) que não realiza uma mera gestão das taxas de crimes, mas alimenta a produção neoliberal constante de medo, insegurança e controle e o processo de subjetivação que divide os indivíduos entre vítimas e criminosos.

Partindo destas considerações teóricas que dizem respeito às interpenetrações entre técnicas e circuitos neoliberais de gestão criminal, de um lado, e estratégias de endurecimento penal, de outro, voltamo-nos, enfim, aos processos de neoliberalização

de instituições do sistema de justiça criminal a fim de analisarmos como estes regimes de subjetivação têm produzido efeitos estruturantes nas práticas punitivas contemporâneas.

### Das Métricas Econômicas à Cultura do Medo

Para mapear tal fenômeno, trabalharemos, principalmente, com exemplos de difusão da lógica econômica e da “forma geral do mercado” nos Estados Unidos e no Brasil. Neste ponto, cumpre ressaltar que, dentro do aparato conceitual empregado, empregar os conceitos de “racionalidade neoliberal” (FOUCAULT, 2008; DARDOT; LAVAL, 2016) e “processos de neoliberalização” (BRENNER; PECK; THEODORE, 2010; PECK, 2012) não significa considerar que tais políticas tenham sido gestadas nos países do Norte global e simplesmente importadas para os do Sul. Ainda que seja possível perceber um jogo de reforços e influências, sustenta-se que tais processos transcorrem de formas não lineares e com conformações híbridas que combinam diferentes elementos, a partir de cada realidade local.

Nesse sentido, a análise desenvolvida a partir desses conceitos está atenta às críticas de Sozzo (2016, 2018) e O’Malley (2016) em relação às dificuldades de se trabalhar com o conceito de neoliberalismo para a compreensão sociológica da punição, em especial no contexto latino e sul-americano<sup>5</sup>. O que se sugere, apoiando-se em proposições do próprio Sozzo (2018, p. 677-680) – ainda que, dentro do escopo do presente artigo, não seja possível esgotar essa extensa questão – é que trabalhar o neoliberalismo como “uma racionalidade governamental que está sempre aberta a possibilidades de mutação e variações e que coexiste com outras racionalidades” (SOZZO, 2018, p. 677) no mapeamento de câmbios modernos concretos nas tecnologias de punição pode ser uma forma “empiricamente sensível” (SOZZO, 2018, p. 680) de compreender um fenômeno global que pode apresentar distintas e variadas configurações locais.

O ponto de partida mais apropriado para nossa análise é a política de “tolerância zero” implementada em Nova Iorque nos anos 1990, uma vez que articulava intensa repressão com técnicas da gestão empresarial privada (BELLI, 2000, p. 158). Em linhas gerais, tal política de reestruturação do Departamento Policial da cidade, colocada em curso durante a administração do então Prefeito Rudolph Giuliani e seu chefe de polícia municipal William Bratton, sustentava-se na crença da criminalidade como um problema de responsabilização individual e na exploração do medo do crime<sup>6</sup> – já indicando uma articulação entre a concepção do *homo oeconomicus* e os processos de subjetivação que constituem a divisão social entre os “outros” criminosos e as vítimas – e continha as seguintes diretrizes centrais: o aumento dos

<sup>5</sup> Sozzo (2016, 2018) critica as proposições de Wacquant – em especial em suas tentativas de replicar aos países do Sul global a sua tese elaborada para os países do Norte – por considerar suas teses excessivamente generalizantes, tomando o neoliberalismo como uma “homogeneidade que cruza barreiras espaciais e temporais” (SOZZO, 2018, p. 680). Assim, ele aponta como, por exemplo, em diversos países latino-americanos verificou-se um aumento nos níveis de punição em momentos de ascensão ao poder de coalizões governamentais que supostamente não seguiriam, inteiramente, a cartilha neoliberal.

<sup>6</sup> Tal reestruturação ocorreu com base em teorias criminológicas sem comprovação empírica e, como mostra Wacquant (2011, p. 34) gestadas em notórios *think tanks* neoliberais, em especial a famigerada “teoria das janelas quebradas”, elaborada por James Q. Wilson e George L. Kelling (1982) (cf. BRATTON, 1995, 1996).

efetivos policiais, a modernização de equipamentos (como o uso de radares e sistemas estatísticos), a responsabilização de chefes de delegacias por resultados, a bonificação por desempenho e a aplicação agressiva da lei contra qualquer infração, por menor que fosse (BELLI, 2000, p. 162–164; BRATTON, 1995, 1996; WACQUANT, 2011, p. 33–37).

Nesse contexto, o uso das ferramentas de tecnologia de informação e as métricas econômicas de performance e resultado tornaram-se centrais ao policiamento da cidade. O sistema informático COMPSTAT desenvolvido no período (que, posteriormente, tornou-se referência para reorganizações policiais dentro e fora dos EUA) tinha como objetivo recolher estatísticas criminais para a “gestão da alocação de recursos” (BRATTON, 1996, p. 12). Nas palavras do idealizador dessa política, o COMPSTAT tinha a função de facilitar a condução do departamento policial como um negócio, uma vez que, para ele, não seria possível “tentar conduzir um negócio sem informações precisas e oportunas relativas a onde seus clientes e seus mercados estão”, dado que essa não seria “uma forma eficiente ou lucrativa de se operar” (BRATTON, 1996, p. 12).

Desse modo, “a ideia de produtividade e competitividade passava a fazer parte do universo policial” (BELLI, 2000, p. 163) uma vez que se “tratava de aplicar à polícia o que já havia funcionado no campo da gestão empresarial” (BELLI, 2000, p. 163) e de “usar o modelo do setor privado” (BRATTON, 1996, p. 12) para a atuação policial. Em suas próprias palavras, William Bratton buscou “conduzir o Departamento de Polícia de Nova Iorque [NYPD] como um negócio privado orientado ao lucro” (BRATTON, 1996, p. 12) – sendo o lucro, aqui, a redução dos crimes registrados. O comissário falava abertamente que enxergava as setenta e seis delegacias da cidade como “franquias” – que tinham seus resultados avaliados por critérios de eficiência e performance – e que via o público como “consumidores”, aos quais a polícia deveria entregar um produto (BRATTON, 1996, p. 12).

As orientações das políticas de Giuliani e Bratton, patrocinadas por *think tanks* neoliberais e empresas de consultoria privada – inclusive por meio da empresa Giuliani Safety & Security, do próprio ex-prefeito de Nova Iorque, especializada em consultoria sobre segurança pública que presta serviços, até os dias de hoje, para governos de diversas cidades e países, em especial na América Latina<sup>7</sup> –, contribuíram para a reorganização, ainda que mediada por lógicas locais, das agências policiais em diversos países do mundo (BELLI, 2000, p. 157–159; DAMMERT; MALONE, 2006; GÖNEN, 2016; WACQUANT, 2011, p. 38–47). Vendidas como uma forma “moderna” e “eficiente” à moda da empresa enxuta neoliberal, tais políticas andaram lado a lado, nos mais variados contextos em que foram aplicadas<sup>8</sup> com uma atuação discriminatória e violenta dos agentes estatais.

No Brasil, a introdução de modelos de gestão empresarial e a reorganização de departamentos seguindo essa lógica econômica parece ter ganho mais força no fim dos anos 2000 (ASSIS; RICARDO, 2017; SÁ, 2015). Impulsionadas por gestores públicos, empresas de consultoria privada, institutos de pesquisa de instituições privadas de ensino e organizações não-governamentais, essas políticas vêm sendo implementadas em diferentes estados da federação como Alagoas, Ceará, Distrito

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.giulianisecurity.com/pt>.

<sup>8</sup> Como, por exemplo, em outras localidades nos EUA (ALEXANDER, 2017; USDOJ, 2015), em países da Europa Ocidental (WACQUANT, 2011), na Turquia (GÖNEN, 2017) e em países latino-americanos (SWANSON, 2013).

Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo (ASSIS; RICARDO, 2017, p. 5). Guardadas as diferenças existentes entre os modelos adotados em cada Estado, o balanço realizado pelo Instituto Sou da Paz (ASSIS; RICARDO, 2017) aponta uma série de pontos em comum. Elas partem do “estabelecimento de objetivos e prioridades específicos [e da] definição de metas baseadas em indicação de desempenho” (ASSIS; RICARDO, 2017, p. 36) – e o cumprimento de tais metas, na maioria dos casos, está relacionada ao pagamento de prêmios e bonificações pecuniárias. Ademais, os programas envolvem a “especificação de metas e planos de ação em função de áreas territoriais integradas; [o] fortalecimento da produção das estatísticas e análise criminal; [e o] Monitoramento pela liderança por meio de reuniões sistemáticas” (ASSIS; RICARDO, 2017, p. 36)<sup>9</sup>.

Mas não se restringiram às instituições policiais as reconfigurações engendradas pela “gestão da insegurança” por meio de uma lógica econômica. O cárcere e seu papel também sofreram mutações: o encarceramento passou a oferecer a ideia de “segurança” por meio de uma “gestão de resíduos”. Esta metáfora de Feeley e Simon (1992) aponta para aquilo que, descartado, não pode ser reciclado ou reformado, o que indica o cerne desta gestão neoliberal dos crimes, a saber, não se questiona como transformar os indivíduos, mas “quantos delitos deveriam ser permitidos e quantos delinquentes deveriam não ser punidos” (BECKER, 1968, p. 170). Embora as prisões passem a ser legitimadas pelo seu caráter de “depósito”, com a promessa de “segurança” pela separação física daqueles indivíduos “cuja propensão ao crime fazem-nas aparecer como um risco intolerável para a sociedade” (SIMON, 2007, p. 142-143), os efeitos produtivos do encarceramento em massa estão muito além da mera neutralização dentro do governo neoliberal das populações. O próprio fenômeno do encarceramento em massa apoia-se nos regimes de subjetivação engendrados tanto pela subjetivação como vítimas e criminosos quanto pela introdução de lógica econômica em diferentes instituições do sistema penal para além das polícias.

Estas políticas parecem estar ligadas não apenas ao espraiamento da lógica econômica sobre instituições e esferas que, em princípio, não teriam a ver com a economia (FOUCAULT, 2008, p. 329), mas também com o intenso processo de conformação da subjetividade dos atores desse sistema, seguindo os ditames dessa mesma lógica. Há, portanto, um forte impulso à *economicização* dos próprios sujeitos (BROWN, 2017, p. 10), que passam a reger suas vidas seguindo os princípios do mercado e da competição. Não parece ser por acaso, portanto, que o próprio comissário William Bratton tenha se considerado um verdadeiro empresário, tomando sua equipe policial e administrativa como um *staff* comparável ao de “qualquer empresa da lista Fortune 500” (BRATTON *apud* WACQUANT, 2011, p. 36). No mesmo sentido, é importante notar como, para Bratton (1996, p. 13-14), o critério da eficiência tornou-se a medida para promoções ou demissões dos chefes de delegacias.

<sup>9</sup> Diversos políticos, secretários e chefias policiais apoiaram essa iniciativa no Rio de Janeiro, como Sérgio Cabral, José Mariano Beltrame e Antonio Roberto Cesário de Sá (CABRAL *et al.*, 2016, p. 15-17). A implementação dessa política contou com a contratação da consultoria privada Falconi Consultores (CABRAL *et al.*, 2016, p. 15) e foi amplamente elogiada em uma pesquisa realizada pelo Insuper Metricis, instituto da faculdade privada paulistana voltada ao ensino de administração de empresas e economia (CABRAL *et al.*, 2016). Ademais, o Instituto Sou da Paz é uma das maiores difusoras das políticas de “gestão para o resultado” para as polícias brasileiras (ASSIS; RICARDO, 2017) – tendo como base, justamente, a “experiência da polícia de Nova York, com o programa COMPSTAT” (ASSIS; RICARDO, 2017, p. 5).

Embora as práticas de controle social baseadas em intensa responsabilização, competição e avaliações de métricas de desempenho possam parecer vinculadas principalmente a uma noção de punição neoliberal mais ligadas ao controle “indireto” do jogo de estímulos e oportunidades econômicas, quando se analisam os processos concretos pelos quais os operadores do sistema passam a enxergar a si mesmo como maximizadores de eficiências e de ganhos, abrem-se as portas para a compreensão de como eles reforçam, de maneira constante, as divisões da sociedade entre “vítimas” – reais ou em potencial – e “criminosos”, construídos em termos de classe e raça, e as práticas violentas decorrentes desse processo.

A conformação dessa subjetividade fica evidente nos resultados de tais políticas, e, ainda mais, nas falas dos diretores e agentes policiais, como o próprio Bratton (1995, 1996). Ao mesmo tempo em que o então comissário tece comentários elogiosos à gestão empresarial pretensamente eficiente e moderna da polícia nova-iorquina, ele evidencia os objetivos de reduzir o “medo do crime” das potenciais vítimas – ou, em suas palavras, das “pessoas decentes” (BRATTON, 1995, p. 449) – por meio do policiamento abertamente agressivo contra aqueles que supostamente produziram esse medo: os “elementos criminosos”, os “inimigos” e os desordeiros em geral, os quais ele identifica como, entre outras figuras, os “ambulantes ilegais, mendigos, vagabundos” (BRATTON, 1996, p. 5), os usuários e vendedores de drogas, os grafiteiros, as prostitutas, os “flanelinhas” [*squeegee pests*], os sonegadores das tarifas de metrô, os que jogam lixo na rua e os jovens que bebem em público (BRATTON, 1995, p. 447-450).

Toda essa preocupação com o “medo” e com a “sensação de insegurança”, parece, portanto, ter como pedra angular exatamente essa conformação subjetiva que vê a sociedade por meio dessa divisão. Ao mesmo tempo em que um dos objetivos declarados da polícia de Nova Iorque era endereçar tudo aquilo que “estava gerando medo” (BRATTON, 1996, p. 12) em alguns cidadãos, as pesquisas sobre o período indicam que, para outros, a própria atuação das forças legais eram responsáveis por gerar medo. Estudos (BELLI, 2000; WACQUANT, 2011) apontam como suas políticas aumentaram o número de ações violentas e abusivas pelas forças de segurança da cidade, em especial contra a população não branca e residente das áreas mais pobres da cidade – a escolha de quem seria revistado não era realizada com base em suspeitas reais de práticas delitivas, mas na aparência e em perfis raciais, de forma que se estima que “perto de 80% dos jovens homens e latinos da cidade foram detidos e revistados pelo menos uma vez pelas forças da ordem” (WACQUANT, 2011, p. 43). Além dessas revistas discriminatórias, o período ficou marcado por casos de brutalidade policial contra indivíduos pertencentes a esses grupos, de modo que “a esmagadora maioria dos negros da cidade de Nova York considera a polícia uma força hostil e violenta que representa para eles um perigo: 72%” (WACQUANT, 2011, p. 45).

O incremento da violência institucional aliado à preocupação exclusiva com os indicadores tem sido constante nas mais variadas localidades em que políticas deste tipo foram implementadas, tanto em outras localidades nos Estados Unidos<sup>10</sup>,

<sup>10</sup> Conforme mostra relatório do Departamento de Justiça dos Estados Unidos elaborado em 2015 sobre as práticas policiais e judiciais da cidade de Ferguson, a vinculação do aumento dos salários aos níveis de produtividade, sempre medidos em números de paradas, multas, prisões e citações criminais, levou policiais a acreditar que o abuso de sanções e paradas para revistas – ainda que sem

quanto em outros países<sup>11</sup>, embora aclimatadas com especificidades locais. Em suas análises das políticas implementadas na América Latina, Swanson (2013), Dammert e Malone (2006) apontam na mesma direção: uma atuação autoritária que atinge de forma desproporcional as populações pobre e negra – em contextos marcados, contudo, por níveis ainda maiores de brutalidade cometidos por agentes policiais. A forma híbrida brasileira, nesse ponto, é exemplo claro de como essa gestão pretensamente moderna e neoliberal anda lado a lado com o extermínio: as polícias de São Paulo e Rio de Janeiro, em todo o período de adoção de políticas de desempenho e bonificação, além de manterem baixos índices de resolução de crimes, seguiram sendo as que mais mataram em todo o país, de forma que, de 2014 a 2018 (período que abrange a adoção dos programas Bonificação por Resultados e São Paulo Contra o Crime e conta com dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública), a polícia paulista matou cerca de 4.437 pessoas; e a polícia carioca, no período de adoção do Sistema Integrado de Metas e com dados disponíveis (de 2009 a 2018) matou 8.071 pessoas<sup>12</sup>.

Os argumentos apresentados até aqui nos permitem pensar, além disso, como esses processos de subjetivação afetam os juízes e os tribunais. Tomando como base o caso brasileiro e os programas de metas e indicadores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial os da Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP) (que conferem a juízes e tribunais papéis na segurança pública), pode-se argumentar – ainda que sejam necessárias pesquisas mais aprofundadas neste tema – que o uso dessas métricas podem contribuir para o reforço de uma atuação deslocada das funções jurisdicionais de respeito à Constituição e às garantias dos acusados (SEMER, 2019). A tendência de espraiamento de métricas econômicas parece, ademais, ganhar cada vez mais força nos tribunais, em que a quantidade de processos penais não cessa de aumentar, uma vez que as demandas judiciais tendem a se intensificar e se multiplicar nas sociedades neoliberais. Os Tribunais Criminais tornaram-se arena central para assegurar a gestão eficiente da sociedade de vítimas e criminosos e garantir um ambiente de disciplina, competição e responsabilização individual que é imprescindível ao governo neoliberal. Neles, a noção de eficiência tem se tornado uma espécie de pedra angular para avaliar a atuação jurisdicional – não mais em seu conteúdo, mas no desempenho das cortes e de seus agentes.

O pressuposto de que existiria um “acordo unânime” (DI IULIO JUNIOR *et al.*, 1993, p. v) de que eficiência e efetividade, em conjunto com justiça, seriam os objetivos centrais do sistema de justiça criminal embasa, por exemplo, o relatório *Performance Measures for the Criminal Justice System*, elaborado por pesquisadores do *Bureau of Justice Statistics* da Universidade de Princeton em parceria com o Departamento de Justiça dos EUA<sup>13</sup>. Ao questionar quais seriam os melhores parâmetros para avaliar a performance jurisdicional, o relatório apresenta como base

---

fundamentos ou com fundamentos irrisórios – era simplesmente “fazer seu trabalho” (USDOJ, 2015, p. 12).

<sup>11</sup> A pesquisa de Gönen sobre a reestruturação da polícia em cidades da Turquia também traz elementos que permitem mapear essa internalização e subjetivação dos agentes. Em contexto análogo de bonificação por análises de desempenho, em uma discussão interna sobre um caso de violência contra um cidadão, um policial afirmou que tais práticas estariam ocorrendo “por causa do bônus, para ganhar o bônus” (GÖNEN, 2017, p. 140).

<sup>12</sup> Dados disponíveis em: <http://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

<sup>13</sup> O documento tem como um de seus autores James Q. Wilson, como afirmado, um dos responsáveis pela “teoria das janelas quebradas” (1982).

as experiências de grandes corporações – citando, especificamente, critérios utilizados pelo McDonald’s (DIJULIO JUNIOR et al., 1993, p. 15). Voltando-se especificamente ao trabalho dos juízes, o mesmo relatório apresenta um programa de avaliação de desempenho formulado pela Comissão sobre Desempenho dos tribunais do Centro Nacional para as Cortes Estaduais (NCSC, na sigla em inglês) que fora elaborado seguindo padrões “orientados ao cliente [*customer oriented*]; [...] focados em performance e resultados; [e] baseados em dados confiáveis” (DIJULIO JUNIOR et al., 1993, p. 105) – evidenciando, portanto, o uso da “grade econômica” (FOUCAULT, 2008, p. 329) também nessa área.

As noções de eficiência jurisdicional e de avaliação de desempenho de tribunais, impulsionadas por órgãos internacionais, organizações não-governamentais e empresas privadas, vêm ganhando força também em países como o Brasil. Apesar de existirem programas de gestão e avaliação particulares em tribunais estaduais específicos, o CNJ, nos últimos anos, parece ter desempenhado cada vez mais um papel de centralização dessas políticas. Adotando técnicas da administração pública gerencial, o órgão passou a elaborar diretrizes de planejamento estratégico e metas a serem adotadas por todas as jurisdições do Brasil, reconhecendo ter como missão – em aproximação evidente às diretrizes da NCSC estadunidense – garantir um trabalho eficiente e efetivo da justiça e metas como “foco na produtividade” (cf. BALLESTEROS, 2019, p. 118–125).

Especificamente na área penal, isso se materializou, entre outras políticas coordenadas pelo CNJ, na definição de metas de processamento e julgamento de casos de homicídio pela ENASP e na implementação da “Semana Nacional do Júri”, durante a qual é realizado um conjunto de julgamentos em sequência de crimes dolosos contra a vida, com o objetivo de cumprir as metas estabelecidas (BALLESTEROS, 2019, p. 156-161). Sem atentar para os impactos nos níveis já gritantes de encarceramento em massa, nem para a fragilidade da realização de processos em série e os possíveis prejuízos às defesas dos acusados, essas políticas concorrem para o aumento da criminalização e do encarceramento. As práticas que atrelam metas judiciais a objetivos político-criminais de combate ou redução da criminalidade podem, portanto, contribuir para intensificar o processo descrito por Semer (2019, p. 285-289) por meio do qual os juízes assumem “responsabilidades que não são suas” de aguçar a repressão, de continuar o trabalho policial e atuar ativamente nessa suposta gestão da (in)segurança, em um patente esvaziamento das funções jurisdicionais e constitucionais.

## Conclusões

A questão da punição sob o governo neoliberal efetivo, assim como seu(s) regime(s) de subjetivação correspondente(s), parece não ter seguido à risca os prognósticos aventados por Foucault no final dos anos 1970 relativos a uma paulatina perda de centralidade de certos mecanismos e instituições tipicamente disciplinares, como a prisão, ou de determinados poderes soberanos, como aquele que dispõe sobre o “fazer morrer e o deixar viver” (FOUCAULT, 2001, p. 147-153). Ao contrário de um governo econômico do crime cujos controles dos fluxos seriam realizados exclusivamente de modo mais mediado e menos estrito, testemunhamos uma relação complexa de reforço mútuo entre lógicas neoliberais, soberanas e disciplinares.

Conforme argumenta Jamie Peck (2012) em *Constructions of neoliberal reason*, a questão apresenta-se de modo muito mais plástico e móvel, como processos que transcorrem historicamente de modo não linear e como uma *assemblage* que aglutina elementos à primeira vista estranhos à sua lógica, a partir de cada realidade local. Desse modo, instituições como a prisão, teoricamente exteriores aos circuitos de poder neoliberais, ganham novos papéis e lógicas quando inseridas neste modo de governo. Com ela, “velhas” configurações de subjetivação (como a do delinquente enquadrado como tipo moral ou antropológico) são reativadas e reconfiguradas, coexistindo com métodos econômicos mais indiretos de governo da população.

Constituído a partir de relações híbridas com outras racionalidades políticas e tecnologias de poder, o “governo neoliberal da insegurança” (LEMKE, 2017, p. 72) tem produzido dois processos de subjetivação concomitantes que se apoiam e se reforçam reciprocamente: de um lado, um regime de subjetivação de vítimas e criminosos que acentua a cultura do medo e engendra um consenso em torno de demandas repressivo-securitárias guiadas pela violência e o encerramento institucionais; por outro, um regime mercadológico de subjetivação dos operadores do sistema de justiça criminal que devem realizar a gestão de tais demandas por técnicas empresariais de gestão de riscos e, ao mesmo tempo, assegurar as fronteiras entre vítimas e criminosos, entre bons e maus empresários.

Esses dois modos concorrentes e de apoio mútuo de subjetivação revelam-se nos efeitos produzidos pela tendência recente de adoção, em instituições policiais e judiciárias de diversos países do globo, de modelos de gestão e de programas próprios da esfera econômica e do mundo empresarial – como a aplicação de métricas atuariais, análises de desempenho, uso massivo das tecnologias de informação, políticas de bonificação, entre outros. Tais políticas, além de reforçar o modo como estes atores passam a olhar as dimensões da vida a partir da lente do desempenho e da competição, produzem resultados de aumento da repressão, da violência institucional, da vigilância e do encarceramento em massa, em especial contra populações não brancas e historicamente marginalizadas. Embora esta tendência possa ser verificada em diferentes organizações do sistema de justiça criminal – como nos serviços de advocacia, nas defensorias públicas, nas promotorias e, principalmente, nas administrações penitenciárias –, mostramos, neste artigo, os efeitos deste regime de subjetivação nas agências policiais e nos tribunais, em virtude da centralidade de tais instituições nas práticas punitivas contemporâneas, em especial, na gestão de uma sociedade cindida entre vítimas e criminosos (ALEXANDER, 2017; SEMER, 2019; WACQUANT, 2011).

O processo de difusão desta lógica nas polícias atrela-se à emergência da percepção de um perigo constante, resultado do espraiamento da responsabilização individual e da constituição de ambiente de competição generalizada a ser assegurado de modo eficiente. Este estado de perigo permanente e incerto, construído social, política e midiaticamente, engendra uma “aparentemente inesgotável demanda por serviços de segurança de todos os tipos” (COOPER, 2008, p. 106), fundada nas noções de precaução e preempção. Com esta crescente “demanda por segurança”, vendem-se aos “cidadãos consumidores” (MINHOTO; CAMPOS, 2018, p. 12) neoliberais a lógica repressivo-securitária e o encarceramento como as únicas respostas possíveis, em feições próprias ao mundo neoliberal de políticas de repressão eficientes dentro do modelo de gestão de riscos (SIMON, 2007).

Esta “gestão da insegurança” justifica políticas repressivas e punitivas, que, necessárias ao ambiente de competição, são constantemente reforçadas pela lógica da empresa que atua como princípio elementar das sociedades neoliberais. Os aparatos repressivos do Estado, reconfigurados por estes programas sob lógica economicista, têm sido centrais para a construção ativa deste ambiente competitivo – quaisquer ameaças sociais que coloquem em risco esta ordem devem ser prontamente reprimidas. Não se trata de coincidência, portanto, que sejam correlatas nos EUA a “grande virada” neoliberal e a adoção de políticas de “tolerância zero” e de métricas de eficiência nas polícias e, para além dos EUA, que se tenha adotado em diferentes processos de neoliberalização uma lógica que contém “um papel maior da defesa nacional contra os inimigos externos, da polícia contra os inimigos internos e, de modo mais geral, dos controles sobre a população” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 190).

Os casos concretos apresentados de polícias e tribunais nos EUA e no Brasil mostram como os próprios mecanismos e indicadores da racionalidade econômica reforçam e intensificam os processos de estereotipização, discriminação e exclusão por parte dos atores do sistema de justiça criminal. A confluência e o reforço mútuo dos processos de subjetivação apresentados ao longo do texto – como as duas faces de uma mesma moeda neoliberal – leva a uma atuação que aponta para uma gestão eficiente dos riscos, do medo e da (in)segurança, tanto por policiais, quanto por juizes, que se dá, na prática, pela gestão eficiente da própria separação entre vítimas e criminosos, com a constante e reiterada neutralização e exclusão – ou até mesmo eliminação sumária – destes. Revela-se, assim, a engrenagem neoliberal-autoritária posta em marcha globalmente, com diferentes ritmos e configurações locais, na esfera da punição desde o último quarto do século XX.

## Referências

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ASSIS, Luis O. M.; RICARDO, Carolina. *Balanco das políticas de gestão para resultado na Segurança Pública*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2017. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/o-que-fazemos/documento/balanco-de-gestao-publica>. Acesso em: 1 nov. 2019.
- BALLESTEROS, Paula K. R. *Conselho Nacional de Justiça e gerencialismo penal no Brasil: o poder punitivo sob a lógica da administração da justiça*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/36757>. Acesso em: 13 abr. 2020.
- BECKER, Gary S. Crime and Punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169–217, mar. 1968.
- BELL, Emma. Insisting on neoliberalism: the persistent influence of neoliberalism in contemporary penalty. *Delito y Sociedad*, Santa Fé, v. 38, p. 50–62, dez. 2014.
- BELLI, Benoni. Polícia, “Tolerância Zero” e exclusão social. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 58, p. 157–171, 2000.
- BRATTON, William. The New York Police Department’s civil enforcement of quality-of-life crimes. *Journal of Law and Policy*, New York, v. 3, n. 2, 1995.
- BRATTON, William. Cutting crime and restoring order: what America can learn from New York’s finest. *The Heritage Lectures*, Cambridge, n. 573, 1996.
- BRENNER, Nick; PECK, Jaime; THEODORE, Nik. After neoliberalization? *Globalizations*, London, v. 7, n. 3, p. 327–345, 2010.

- BROWN, Wendy. *Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution*. New York: Zone Books, 2017.
- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. São Paulo: Politeia, 2019.
- BROWN, Wendy; GORDON, Peter E.; PENSKY, Max. *Authoritarianism: three inquiries in critical theory*. Chicago; London: University of Chicago Press, 2018.
- CABRAL, Sandro.; FIRPO, Sergio.; COSTA, Marcelo. M.; VIOTTI, Leonardo. Estudo de Caso: Implantação do sistema de metas e acompanhamento dos resultados da segurança pública no estado do Rio de Janeiro. São Paulo: Insper Metricis/Brava, 2016.
- COOPER, Melinda. *Family values: between neoliberalism and the new social conservatism*. London; Cambridge: ZONE Books, 2019.
- COOPER, Melinda. *Life as surplus: biotechnology and capitalism in the neoliberal era*. Seattle: Washington University Press, 2008.
- DAMMERT, Lucia; MALONE, Mary F. T. Does It Take a Village? Policing Strategies and Fear of Crime in Latin America. *Latin American Politics and Society*, London, v. 48, p. 27–51, dez. 2006.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo - ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIJULIO JUNIOR, John J.; ALPERT, Geoffrey P.; MOORE, Mark H.; COLE, George F.; PETERSILIA, Joan; LOGAN, Charles H.; WILSON, James Q. Performance Measures for the Criminal Justice System, n. NCJ 143505. Washington, DC: Bureau of Justice Statistics, 1993. Disponível em: <https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=825>. Acesso em: 13 abr. 2020.
- FEELEY, Michael M.; SIMON, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. *Criminology*, Berkeley, v. 30, n. 4, p. 449–474, 1992.
- FOUCAULT, Michel. About the Beginning of the Hermeneutics of the Self: Two Lectures at Dartmouth. *Political Theory*, Beverly, v. 21, n. 2, p. 198–227, 1993.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. São Paulo: Graal, 2001.
- FOUCAULT, Michel. A sociedade disciplinar em crise. In: MOTTA, Manoel B. da (org.). *Estratégia, poder-saber: ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 267–269.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- GANDESHA, Samir. “Identifying with the aggressor”: From the authoritarian to neoliberal personality. *Constellations*, Oxford, v. 25, n. 1, p. 147–164, 2018.
- GARLAND, David. *A Cultura do controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GÖNEN, Zeynep. *The politics of crime in Turkey: neoliberalism, police and the urban poor*. London New York: I.B. Tauris, 2016.
- HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Loyola, 2008.
- KELLING, George. L.; WILSON, James. Q. Broken windows: the police and neighborhood safety. *The Atlantic*, New York, mar. 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. São Paulo: Nova Fronteira, 2008.
- LEMKE, Thomas. *Foucault, governamentalidade e crítica*. São Paulo: Politeia, 2017.
- MINHOTO, Laurindo D. Foucault e o ponto cego na análise da guinada punitiva contemporânea. *Lua Nova*, São Paulo, v. 95, p. 289–311, 2015.
- MINHOTO, Laurindo D.; CAMPOS, Marcelo. Punição e contexto no Brasil. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42., 2018, Caxambu, MG. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOC, 2018. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt35-10/11417-punicao-e-contexto-no-brasil/file>. Acesso em: 5 abr. 2020.

O'MALLEY, Pat. Neoliberalism, crime and criminal justice. *Sydney Law School Research Paper*, Sydney, n. 10/16, 2016.

PECK, Jamie. *Constructions of neoliberal reason*. Oxford: Oxford Univ. Press, 2012.

ROSE, Nikolas. Government and control. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 40, n. 2, p. 321–339, mar. 2000.

SÁ, Antonio Roberto Cesário de. *Sistema integrado de metas e acompanhamento de resultados*. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Segurança, 2015.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juizes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SOZZO, Máximo (org.). *Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur*. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2016.

SOZZO, Máximo. Beyond the 'neo-liberal penalty thesis'? Punitive turn and political change in South America. In: CARRINGTON, Kerry. et. al. (ed.). *The palgrave handbook of criminology and the global south*. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2018. p. 659-685.

SWANSON, Kate. Zero Tolerance in Latin America: punitive paradox in urban policy mobilities. *Urban Geography*, Palm Beach, Fla., v. 34, n. 7, p. 972–988, nov. 2013.

USDOJ - UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. *Investigation of the Ferguson Police Department*. Washington, DC: Civil Rights Division, 2015. Disponível em: [https://www.justice.gov/sites/default/files/opa/press-releases/attachments/2015/03/04/ferguson\\_police\\_department\\_report.pdf](https://www.justice.gov/sites/default/files/opa/press-releases/attachments/2015/03/04/ferguson_police_department_report.pdf). Acesso em: 1 nov. 2019.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

**Declaração de Co-Autoria:** Os três autores declaram ter participado igualmente “da concepção do artigo e do desenvolvimento teórico que nele foi articulado.” Eduardo Altheman afirma ter redigido “a primeira versão da segunda parte [...] e da conclusão [...]”. Alexandre Martins declara ter escrito “a primeira versão da terceira parte [...] e do resumo do artigo”. Pedro Camargos declara ter participado “da coleta de dados empíricos e de seu desenvolvimento teórico.” Também é de sua autoria “a primeira versão da ‘Introdução’ e a quarta parte [...] do artigo”. Todos declaram ter auxiliado na reelaboração da versão final do texto.

\*Minicurrículo dos Autores:

**Eduardo Altheman.** Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (2018). Pós-doutorando junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da mesma instituição. Bolsista CAPES (Processo nº 88882.463201/2019-01). E-mail: eduardo.altheman@gmail.com.

**Alexandre Nogueira Martins.** Mestrando junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). Bolsista CNPq (Processo nº 146708/2018-0). E-mail: alexandrenmartinss@gmail.com.

**Pedro A. P. Camargos.** Mestrando junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). Bolsista CAPES (Processo nº 88887.373162/2019-00). E-mail: pedroapcamargos@gmail.com.